
RESENHA & DEBATE

Textos, 3

Junho 1993

A questão da produção de laudos e a situação territorial dos índios no Nordeste

Ivson J. Ferreira
Sílvia A. C. Martins
Simone Dubeux e
Vânia Fialho.

Introdução

O presente trabalho tem como objetivo fomentar discussões sobre a figura do Laudo Antropológico. O universo do nosso trabalho foi limitado, tendo em vista o não acesso ou desconhecimento de outros laudos já elaborados e também pelo fato de nossa preocupação ater-se aos grupos indígenas no Nordeste brasileiro.

É importante salientar que nessa região a questão do Laudo Pericial Antropológico, especificamente aqueles realizados sobre comunidades (ou grupos) está diretamente relacionada a disputa judicial de territórios ou parcelas destes, envolvendo índios e representantes da sociedade nacional. Não que todas as Ações Judiciais mereçam ou sejam objeto de solicitação da elaboração de um Laudo Pericial Antropológico; é uma questão a ser avaliada.

Fato agravante que nos chama atenção no Nordeste é a quantidade reduzida de terras indígenas "homologadas" e/ou "regularizadas" e o grande número de ações que tramitam atualmente a nível da Justiça Federal que dizem respeito exclusivamente à disputa de terras (ver Quadro 1).

Destacamos também os casos em que indivíduos de grupos indígenas dessa região foram objetos de Laudos Antropológicos, estudos ou "pareceres" semelhantes.

O Laudo Pericial Antropológico sobre comunidades indígenas, aquele que serve como peça judicial num processo, exerce papel importante, dentro do contexto em que se inserem os povos indígenas no Nordeste, pelo fato de esclarecer "problemas" da territorialidade e muitas vezes da identidade étnica do grupo indígena abordado.

A nível de ilustração, gostaríamos de acrescentar que existem outros "tipos" de Laudos Antropológicos que se distinguem dos "Periciais" por não constarem de quesitos para resposta do Antropólogo e são realizados com abordagens sobre o grupo indígena como um todo. Como exemplo, o de M^{te} Hilda Paraíso sobre os Xakriabá (MG) de 1987, não incluído no nosso trabalho por tratar-se de grupo indígena de outra região.

Inicialmente elaboramos quadro, apresentando dados coletados principalmente em material da FUNAI, onde tentamos demonstrar a situação atual dos grupos indígenas no Nordeste em relação a questão jurídico-administrativa das suas áreas.

Posteriormente apresentamos um item específico sobre Laudos, ressaltando os já existentes sobre índios no Nordeste, para focalizar obstáculos concernentes a esse tema. Destacamos ainda observações sobre a questão de identificação e delimitação das áreas indígenas no Nordeste, para finalmente tecer algumas considerações sobre a produção de Laudos.

1. Situação atual das terras indígenas no Nordeste

O quadro 1 apresenta a situação jurídica-administrativa das terras indígenas no Nordeste brasileiro, a partir de dados levantados principalmente junto à FUNAI. Indica as fases em que elas se encontram e a extensão dessas áreas. Mostramos também a necessidade ou não de redefinição e/ou reestudo dos limites e da realização do levantamento fundiário. Consta ainda das ações jurídicas tramitando atualmente na Justiça Federal que dizem respeito exclusivamente à questão territorial envolvendo índios e brancos. A quantidade de Ações que aparece no quadro refere-se às que conseguimos levantar durante a elaboração do nosso trabalho; existem outras que não incluímos por não termos tido acesso ou confirmação. Não contabilizamos as Ações de caráter penal, nem aquelas que tramitam na Justiça Comum.

O nosso objetivo é dar uma idéia geral de quantas são e como se encontram as terras indígenas no Nordeste, chamando a atenção para o aspecto administrativo-legal. Por não estarem jurisdicionados atualmente à 3ª Superintendência Regional da FUNAI, sediada em Recife, os grupos indígenas do sul da Bahia não aparecem nesse quadro.

Quadro 1
Situação das Áreas Indígenas no Nordeste

Grupo Indígena	Área Indígena	UF	Situação Fundiária	Área ha	Necessidade Reestudo	Presença não índios	Presença P.I.	Ações Judiciais
Atikum	Atikum	PE	ID/Delim/89	15.276	s/Lev. Fund.	Sim	S/SPI	Não
Fulni-ô	Fulni-ô	PE	Demarcada/71	11.506	Sim	Sim	S/SPI	Não
Geripankó	Geripankó	AL	Adquirida/FUNAI/87	215	-	-	-	-
Kaimbé	Massacaré	BA	Demarcada/87	8.020	-	-	Sim	1
Kambiá	Kambiá	PE	Demarcada/78	15.974	Sim	Sim	Sim	1
Kantaruré	-	BA	não estudada	0	-	-	-	-
Kapinawá	Kapinawá	PE	ID/Delim/84	12.260	s/Lev. Fund.	Sim	Sim	1
Karapóó	Karapóó	AL	ID/Delim/88	1.810	-	Sim	Não	-
Kariri-Xocó	Kariri-Xocó	AL	ID/Delim/84	664	-	Sim	S/SPI	-
Kiriri	Kiriri	BA	Demarcada/81	12.300	S/Lev. Fund.	Sim	S/SPI	-
Pankararé	Pankararé	BA	Demarcada/86	29.597	S/Lev. Fund.	Sim	Sim	-
Pankararu	Pankararu	PE	Homologada	8.100	S/Lev. Fund.	Sim	S/SPI	1
Pankaru	Vargem Alegre	BA	Doada/Incrta/80	1.000	-	Não	Sim	-
Potiguara	Potiguara/Baía Traição	PB	Demarcada/84	21.238	Sim	Sim	S/SPI	7
Tapéba	Jacaré S. Domingos	PB	ID/Delim/88	4.500	-	Sim	Não	8
Tingui	Tapéba	CE	ID/Delim/86	4.675	Sim	Sim	Não	-
Tremembé	Tingui Botó	AL	Adquirida/FUNAI (84-89)	121	Sim	Não	Sim	Não
Truká	N. S. Assunção	CE	Não Estudada	0	-	-	-	-
Tuxá	Fazenda Funil	PE	ID/Delim/84	1.650	S/Lev. Fund.	Sim	Sim	1
Wassu	Ibotirama	PE	Reassentado/CHESEF/87	140	-	Não	Não	Não
Xocó	Rodéias	BA	Reassentado/CHESEF/87	2.183	-	Não	Sim	Não
Xukuru	Wassu-Cocal	BA	Reassentado/CHESEF/87	4.032	Não	Não	S/SPI	Não
Xucuru-Kariri	Caçara	AL	Demarcada/86	2.758	Sim	Sim	Sim	9
	Ilha São Pedro	SE	Demarcada/88	3.600	S/Lev. Fund.	Sim	Não	1
	Xukuru	AL	Demarcada/85	97	-	-	Não	1
	Fazenda Canto	PE	ID/Delim/89	26.890	-	Sim	Não	1
	Fazenda Pedrosa	AL	Adquirida/SPI/52	277	Sim	Não	S/SPI	Não
	Mata da Cafurna	BA	Adquirida/FUNAI/87	18	-	Sim	S/SPI	Não
		AL	Doada/Prefeitura/81	139	Sim	-	Não	1

Fonte: FUNAI/3ª SUER/91

Para uma melhor compreensão dos dados apresentados, consideramos importante esclarecer inicialmente o processo administrativo jurídico de reconhecimento ou regularização das terras indígenas, que é subdividido em fases distintas e articuladas, não que realmente ocorra dessa maneira.

A primeira dessas fases consiste naquela que é representada por áreas consideradas "não estudadas", onde se tem informações sobre a presença de grupos que se identificam ou são identificados como indígenas, em determinada região, mas muito pouco se fez oficialmente em relação a eles, como os Kantaruré (BA) e os Tremembé (CE).

As terras "identificadas" são as que tiveram alguma forma primária de reconhecimento, através de relatórios e/ou plantas de técnicos do órgão tutor que defina ou encaminhe proposta para delimitação, ou que estabeleça interdição através de Portaria do Presidente da FUNAI.

A "delimitação", com relação às terras indígenas no Nordeste, geralmente ocorre conjuntamente à "identificação", daí estar indicado no quadro a categoria "ident/delim". Essa fase corresponde à existência de um ato administrativo ou relatório que estabeleça os limites físicos de uma área e a reconheça como destinada aos índios. Os trabalhos são realizados por equipes técnicas instituída por Dec. Presidencial (94.945/87 ratificado pelo de nº 22/91 de 04.02.91), composta por funcionários da FUNAI, sob a coordenação de antropólogo, e de técnicos de órgão fundiário federal ou estadual. É nessa fase também que se processa o cadastramento das posses não indígenas na área definida através do levantamento fundiário.

A etapa seguinte consiste na "demarcação" efetuada com base na delimitação, a colocação no terreno dos limites topográficos anteriormente fixados (abertura de picadas; marcos de cimento, placas da FUNAI/União Federal, etc.). A demarcação administrativa que, às vezes, é também realizada pelo Exército (como na terra dos Potiguara - Baía da Traição - PB) ou por empresa privada contratada pela FUNAI, é submetida à "homologação" pelo Presidente da República, conforme estabelecido em legislação vigente (Art. 9º Dec. 22/91).

Finalmente procede-se a "regularização", que corresponde ações de matrícula de terra indígena no Serviço de Patrimônio da União - SPU e do seu registro nos cartórios locais de Registro de imóveis. "É somente após a conclusão dessas providências que a posse de uma terra por índios se torna tão documentada quanto os títulos dominiais dos brancos com ampla aceitação pelas autoridades (federais), estaduais e municipais" (Oliveira Filho; 1987: 11).

Do quadro apresentado, percebemos a grande pressão existente e a vulnerabilidade das terras indígenas no Nordeste; a maioria acusa a pre-

sença de posseiros, além do mais, 1/3 do total, sequer passou da fase inicial de reconhecimento (ident/delim), e após essa etapa os processos administrativos parecem estacionar.

Apesar do reduzido número de áreas consideradas "não estudadas", não significa eficácia na ação do órgão tutor, pelo contrário, na maioria delas, mesmo já "homologada", há necessidade de redefinição e/ou reestudo dos limites. Os Pankararu (PE), único grupo que aparece com terra homologada, contestam os limites fixados e reivindicam seu reestudo. Existem cerca de 3.000 posseiros naquela área e sequer foi concluído o levantamento fundiário.

Outro fato que chama atenção é que somente as áreas recentemente doadas, cedidas por órgãos governamentais ou prefeituras, de reassentamento ou adquiridas pela FUNAI, não acusam a presença de invasores. Estas, ao nosso ver, constituem uma categoria bem específica. Parece não existir também critérios da FUNAI quanto ao processo de reconhecimento dos grupos indígenas no Nordeste. Os Geripankó (AL) e os Tingui-Botó (AL) por exemplo, contam com áreas adquiridas pela FUNAI e/ou com Postos Indígenas, sem que se tenha realizado ali quaisquer estudos preliminares acerca dos grupos ou mesmo do seu território, enquanto outros, como os Atikum (PE) e Xukuru (PE), apesar da existência de Postos Indígenas desde a época do SPI, somente em 1989 tiveram suas terras ident/delimitadas.

Observamos também um grande número de ações judiciais tramitando na Justiça Federal. Referente aos Potiguara (PB), levantamos, pelo menos, 15 ações diferentes. No entanto, nenhum Laudo Pericial Antropológico foi solicitado ou elaborado. Enquanto que no caso dos Xukuru-Kariri que disputam uma parcela de terra na Justiça Federal, para uma só Ação já foram elaborados três Laudos Periciais (dois por antropólogos, um por engenheiro agrônomo e outro, ainda em fase de elaboração, por engenheiro civil. Foi também realizada uma prospecção arqueológica). Já os Wassu (AL), cuja área contabiliza nove Ações ao todo, contam com cinco Laudos Periciais elaborados (três por antropólogos e dois por engenheiros - ver quadro 3 e 4). Inclusive, duas dessas Ações (1988a, 1988b - ver quadro 3), recentemente apreciadas (nov/90) em "*simultaneus processus*", foram sentenciadas pelo Juiz Federal como "procedente", acatando argumentação de uma das partes, grileiro que detém a posse de quase 1/4 daquela área demarcada. Segundo o Juiz, o Decreto do Executivo que declarou a "área de ocupação indígena" (Dec. 93.331/86) é inconstitucional e que a gleba em questão consistia: a) "terra de domínio particular..." e b) "não estavam originalmente ocupadas por índios..."; não levando em consideração registros indicando a presença indígena no local desde o século passado. No caso dos Wassu, o mais

grave é que a sentença do Juiz abre perigoso precedente para que outros posseiros retirados daquela área na ocasião da sua demarcação, movam "Ações Reivindicatórias" e consigam retornar à área, sendo uma forma "legal" de expropriação daquelas terras indígenas.

Parece não existir lógica alguma no procedimento dos Juízes Federais nas questões que tratam de terras indígenas no Nordeste, seja por uma rigidez dogmática na interpretação das leis, não levando em consideração os fatos que condicionam determinada situação, seja por interesses outros que interferem nas decisões. Contrário ao que aconteceu com os Wassu, a Justiça Federal de Sergipe, em 1988, intimou a FUNAI a realizar a demarcação da Área Caiçara, dos Xokó (SE/AL), então objeto de disputa judicial.

Os Xukuru-Kariri (AL/BA) têm uma situação também curiosa. O grupo encontra-se disperso em três áreas descontínuas, duas em Alagoas e uma na Bahia. Em 1988, a FUNAI promoveu a ident/delim do seu território tradicional, cuja proposta não foi avaliada em Brasília. Os índios que tiveram terras doadas (1773), concedidas (1822), e demarcadas (1861), reivindicaram 13.020 ha (pouco mais de uma légua em quadro), extensão esta, relacionada a parcelas de terras, concedidas ao grupo nos momentos históricos acima citados.

Atualmente os Xukuru-Kariri contam com duas situações específicas quanto à territorialidade: uma jurídica, pois habitam glebas sob domínio indígena, a "Mata de Cafurna", doada pela Prefeitura de Palmeira dos Índios em 1981, a "Fazenda Canto", adquirida pelo SPI em 1952, e, a "Fazenda Pedrosa", adquirida pela FUNAI em 1987; e a outra, administrativa, que apresenta o território identificado e delimitado. Nessa proposta não está incluída a área que se localiza na Bahia.

No que se refere ao aspecto administrativo-jurídico, a FUNAI tem sido ineficiente e pouco dinâmica na garantia e reconhecimento das terras indígenas no Nordeste, demonstrando o descaso do Estado Brasileiro por essas populações. Afora os invasores, os projetos desenvolvimentistas oficiais, mais precisamente a construção de barragens, tem afetado direta ou indiretamente alguns grupos na Bahia, como os Tuxá, e em Pernambuco, os Pankararu e os Truká. Frente a tal conjuntura, torna-se também evidente o desconhecimento e desinteresse, até mesmo do meios acadêmico, pela situação desses povos, tanto no que diz respeito a pesquisas e trabalhos de acompanhamentos e avaliações dos grupos atingidos por grandes projetos, como pelas questões territoriais que dizem respeito, principalmente, aos conflitos, reconhecimento e regulamentação das suas áreas.

2. Elaboração de Laudos Antropológicos (Periciais e outros)

Primeiramente seria interessante esclarecer o que entendemos por laudos. Ao fazer levantamento sobre esse tipo de material nos deparamos com uma diversidade de trabalhos de cunho antropológico, refletida nos próprios títulos dos trabalhos ("Laudo Antropológico", "Laudo Pericial", "Parecer Antropológico", "Atestado de Identidade" ou simplesmente "Laudo") e também no que se refere à sua utilização: podem servir (a) de peça processual (em ação que transmite na justiça); (b) documento para Polícia Federal, ou (c) destinado ao uso interno-administrativo da FUNAI.

Essas abordagens que seguem propósitos diversos, constituem um tipo de produção pretensamente "acadêmica", no qual o antropólogo (ou até mesmo engenheiros, para agravar ainda mais o quadro dessa situação) desempenha papel de "expert" atuando como "perito" (aquele que nas ações é indicado pelo juiz) ou "assistente técnico" (os indicados pelas partes envolvidas). Nos "laudos" aqui descritos, esse papel é atribuído e assumido pelo profissional, pronto a responder quesitos, muitas vezes mal formulados, escrevendo sobre determinados indivíduos ou grupos, em busca de "evidências", "provas periciais", que esclareçam certas situações sempre relacionadas a questões que dizem respeito a conflitos, identidade étnica e/ou territorialidade.

O objetivo principal do presente texto é ampliar a percepção, geralmente existente no meio acadêmico sobre a produção de laudos: (a) que são abordagens destinadas somente a servir de peças judiciais em ações e/ou processos da Justiça Federal; e (b) que a sua elaboração é de autoria "privilegiada" dos antropólogos.

Ao organizar esse tipo de material, elaboramos dois quadros descritivos nos quais foram agrupados laudos que diferem basicamente nos objetos de abordagem: alguns são realizados sobre indivíduos (Quadro 2), enquanto outros, têm como abordagem um grupo indígena (Quadro 3).

2.1. Laudos antropológicos sobre indivíduos

Esse tipo de laudo tem sido elaborado por antropólogos, sobre indivíduos inseridos em situações de conflitos, pertencentes a um grupo indígena: seja pela ocorrência de homicídio (envolvendo principalmente índios e membros da sociedade nacional), seja pelo questionamento de sua identidade étnica.

Através do Quadro 2, comentários serão esboçados para esclarecer alguns pontos que consideramos relevantes.

(1) 50% são laudos solicitados e destinados à Polícia Federal para serem utilizados como: (a) "peça de defesa criminal" (1975), sobre dois índios sob acusação de homicídio. (Temos conhecimento de três outros laudos realizados por antropólogos da FUNAI (em 1977 e 1980) e da UFSC (em 1977) sobre índios Kaingang e Terena que serviram também a essa finalidade); (b) "peça ao inquérito policial" (1988) sobre identidade étnica de um índio assassinado (definição de competência da polícia); (c) "avaliação cultural" - (1989), sobre a identidade étnica de um indivíduo que foi denunciado à Polícia Federal por um funcionário da FUNAI.

(2) Com exceção do laudo realizado em 1975, todos trazem como **tema central**, de acordo com solicitação da Polícia Federal (1988, 1989) ou da própria FUNAI (1990, 1984) esclarecimentos sobre a **identidade étnica de indivíduos**.

(2.1.) Dentre os acima citados podem ser destacados aqueles em que antropólogos da FUNAI chamam atenção para inviabilidade da elaboração de laudo antropológico sobre "indivíduo" isoladamente, destacado da comunidade que está inserido (1988, 1989, 1990). Nos mais recentes, utilizam o termo "Parecer Antropológico" com objetivo de encobrir a sua característica de laudo.

(3) Aqueles realizados em 1984, por antropólogos da UFPE ("Atestado de Identidade") e por antropólogo da FUNAI ("Laudo Antropológico") merecem destaque por se tratar de uma situação bastante peculiar. Tratam-se de laudos requisitados e utilizados pela própria FUNAI em que os autores tentam comprovar que um indivíduo do meio urbano se dizia descendente dos antigos Tupi era remanescente Tupiniquim.

(4) Todos esses laudos não vêm acompanhados de quesitos e são elaborados na sua maioria por antropólogos da FUNAI.

É interessante notar que esse tipo de produção, em que antropólogos abordam indivíduos, tem sido requisitada com certa regularidade (pe-lo menos uma vez por ano desde 1988). Pode ser percebida como prática legitimada pela própria FUNAI, uma vez que vem solicitando tais documentos para utilização interno-administrativa.

Um exemplo recente nos chamou atenção para a ambigüidade e fragilidade desse tipo de empreendimento. Trata-se daquele realizado sobre um índio Atikum (1990). Descreveremos alguns detalhes sobre a situação em que foi solicitado e conteúdo, para finalmente apontar a repercussão que teve.

Recebendo ameaça de morte feitas por Manuel Cirilo, Abidon Leonardo recorreu ao Presidente da FUNAI argumentando que o indivíduo que lhe ameaçava não era Atikum. Foi solicitado, então, a elaboração de um laudo sobre Manoel Cirilo para esclarecimento de sua identidade étnica. A antropóloga da FUNAI, escrevendo esse "Parecer", explicou que

Quadro 2
Quadro Descritivo de Laudos Antropológicos
sobre Indivíduos segundo Grupo Indígena no Nordeste

Grupo Indígena	Ano	Título	Solicitação/ Destino	Questão Central	Finalidade	Observações
Patxó/BA	1975	Laudo Antropológico	Polícia Federal	Homicídio (Índios que assassinaram branco)	Peça de defesa criminal	Sem quesitos Antropólogo/UFBA *
Patxó/BA	1988	Laudo Antropológico	Polícia Federal	Identidade (questiona se indivíduo assassinado era índio)	Apoio técnico ao inquérito	Sem quesitos Antropólogo/FUNAI *
Wassu-Cocal/AL	1989	Parecer Antropológico	Polícia Federal	Identidade	Avaliação cultural de um indivíduo	Sem quesitos Antropólogo/FUNAI *
Atikum/PE	1990	Parecer Antropológico	Pres. FUNAI para uso interno-admin.	Identidade	?	Sem quesitos Antropólogo/FUNAI * ?
Tupiniquim	1984	Atestado de identidade	Antropólogo/FUNAI	Identidade indivíduo em índio	Comprovação que um Antropólogo/UFPE *	Sem quesitos
Tupiniquim	1984	Laudo Antropológico	-/FUNAI	Identidade	Comprovação que um indivíduo em índio	Antropólogo/FUNAI *

(*) Ver relação da autoria dos laudos ao final do texto.

devido ao faccionalismo interno conflitos diversos tem ocorrido entre os Atikum, inclusive a contestação da identidade de membros do próprio grupo. Podendo isso ocorrer mesmo quando há relação de parentesco entre indivíduos, e aponta o caso dos primos Abidon Leonardo e Manoel Cirilo como exemplo (apresenta um diagrama genealógico das famílias onde demonstra esse parentesco). Sua argumentação prossegue revelando as razões dos conflitos existentes entre os dois indivíduos.

A notícia do assassinato, em dez/1990, de Abidonn Leonardo por aquele que há anos o ameaçava (M. Cirilo), foi bastante explorada pela imprensa local. Em declarações concedidas a jornais, membros da entidade de apoio aos índios - CIMI, e funcionário da FUNAI (Brasília), questionaram a credibilidade daquele laudo (1990) e sugerem a elaboração de outro. O funcionário da FUNAI inclusive fala em solicitar antropólogos do Museu Nacional para realizar essa tarefa.

Esses fatos demonstram a problemática sobre a validade de um laudo antropológico sobre identidade étnica de indivíduos. Solicitações sobre esse tipo de esclarecimento podem contribuir para fortalecimento da dúvida sobre a etnicidade dos índios no Nordeste e servir de instrumento institucionalizado para esse fim.

Sobre laudos que servem como "peça de defesa criminal", nos chamou atenção o fato de existir somente um, no Nordeste, elaborado em 1975. Constitui, ao nosso ver, importante instrumento esclarecedor de situações de conflito existente entre índios e membros da sociedade nacional. Servindo, portanto, como importante elemento de defesa dos índios em processos criminais.

2.2. Laudos antropológicos sobre grupos indígenas no Nordeste

A partir do "Quadro Descritivo de Laudos Antropológicos sobre Comunidades segundo Grupos Indígenas no NE" (Quadro 3), observamos o seguinte:

(1) Todos os laudos foram elaborados para servir como peças judiciais em ações ("Interdito Proibitório", "Reivindicatória", "Ordinária Incidental" e de "Reintegração de Posse") que tramitam na Justiça Federal.

(2) Todos os laudos respondem a quesitos formulados pelas partes envolvidas no processo (autor e réu), cabendo ao Juiz, caso considere necessário, elaborar perguntas também. A nível de informação complementar do Quadro 3, discriminamos abaixo, segundo "Tipo de Ação", (Quadro 4) as partes envolvidas nessas ações (Autor/Réu), destacando a quantidade de laudos elaborados:

Quadro 3
Quadro Descritivo de Laudos Antropológicos sobre
Comunidades segundo Grupo Indígena no Nordeste

Grupo Indígena	Ano	Título	Questão Central	Solicitação/ Destino	Tipo de Ação	Quesitos	Profissional qual que escreveu (papel)
Paraxó Há-Há-Háe (BA)	1983	Laudo Antropológico	Terra	?/Justiça Federal	Interdito Proibitório n° 32.096	Funai Réu Juiz Estado da BA Funai Autor Eng. Agrônomo (perito do juiz)	Antropólogo/ITERN (perito do Juiz) Antropólogo/USP (assistente técnica/Funai) Antropólogo/Funai (assistente técnica/Funai)
Wassu-Cocal (AL)	1988a	Laudo Pericial	Terra	?/Justiça Federal	Ação Reivindicatória n° 15.875/87	Funai Autor	Engenheiro Agrônomo (assist. técnico do Autor)
Wassu-Cocal (AL)	1988b	?	Terra	?/Justiça Federal	Ação Reivindicatória n° 15.875/87	Funai Autor	Antropólogo/Funai (assistente técnica/Funai)
Wassu-Cocal (AL)	1988c	Laudo Pericial	Terra	?/Justiça Federal	Ação Ordinária Incidental n° 17.216/87	Funai Réu	Antropólogo/Funai (assistente técnica/Funai)
Wassu-Cocal (AL)	1988d	Laudo Pericial	Terra	?/Justiça Federal	Ação Ordinária Incidental n° 17.217/87	Funai Réu	Antropólogo/Funai (assistente técnica/Funai)
Wassu-Cocal (AL)	1988e	Laudo Pericial	Terra	?/Justiça Federal	Ação Ordinária Incidental n° 17.217/87	Justiça Federal Funai Réu Juiz	Engenheiro Civil (perito do juiz)
Xukuru-Kariri (AL)	1990a	Laudo Antropológico	Terra	CIMI, Funai/ Justiça Federal	Ação de Reintegração de Posse n° 15.626/87	Comunidade Funai Juiz Autor	Antropólogo/UFPE (perito do Juiz) Antropólogo/UFPE (assist. técnica da comunidade) Arqueólogo/UNICAP (assist. técnica da comunidade)
Xukuru-Kariri (AL)	1990b	Laudo Pericial	Terra	CIMI, Funai/ Justiça Federal	Ação de Reintegração de Posse n° 15.627/87	Funai Comunidade	Antropólogo/Funai (assistente técnica/Funai)
Xukuru-Kariri (AL)	1990c	Laudo	Terra	CIMI, Funai/ Justiça Federal	Ação de Reintegração de Posse n° 15.626/87	Juiz Autor ?	Eng. Agrônomo (assist. técnica do Autor) Engenheiro Civil (perito do Juiz)

* - Em elaboração

Quadro 4
Quadro sobre tipos de ações segundo autor e réu

Grupo Indígena	Ano	Tipo de Ação	Autor	Réu	Quant.de laudos
Pataxó (BA)	1983	Interdito Proibitório nº 32.096	FUNAI	Pessoa Física Estado da BA	1
Wassu-Cocal (AL)	1988a	Ação Reivindicatória nº 15.875/87	Pessoa Física	União Federal e FUNAI	2
Wassu-Cocal (AL)	1988c	Ação Ordinária Incidental nº 17.216/87	FUNAI e União Federal	Pessoa Jurídica	1
Wassu-Cocal (AL)	1988d	Ação Ordinária	FUNAI e União Federal	Pessoa Física	2
Xucuru-Kariri (AL)	1990a	Ação de Reintegração de Posse nº 15.626/87	Pessoa Física	Xucuru-Kariri União Federal e FUNAI	4
	1990b				
	1990c				

(3) Interessante notar que há repetição de quesitos formulados pela FUNAI em ações diversas. Destacamos como exemplo os laudos 1988c e 1988d que contém os mesmos quesitos (inclusive os formulados pelo Juiz) e que foram respondidos por diferentes antropólogos da FUNAI.

(4) Somente um laudo (1983) tem a participação de um antropólogo do meio acadêmico atuando como assistente técnico da FUNAI.

(5) Somente um laudo (1990a) tem participação de Arqueólogos que realiza uma prospecção arqueológica na área e responde aos quesitos específicos sobre arqueologia histórica e pré-histórica. Nos outros laudos elaborados para essa mesma ação, esses quesitos são respondidos por antropólogos da FUNAI (1990b) e um quesito do AUTOR relacionado à arqueologia, é respondido por engenheiro agrônomo (1990c).

(6) Engenheiros (agrônomo e civil) têm participado em quase todas as ações, seja atuando como peritos do Juiz (1988a, 1988c) ou como assistentes técnicos do autor (1988b, 1990c), inclusive respondendo a todos os quesitos formulados.

(7) De acordo com o Quadro 3, na Ação de Reintegração de Posse, há participação de entidade de apoio à causa indígena CIMI, que solicitou a elaboração de laudo pericial juntamente com a FUNAI. Trata-se de única ação que tem índios (no caso, Xucuru-Kariri) como uma das partes (Réus) no processo (ver Quadro 4). Daí constarem "quesitos da

comunidade" e terem tido a participação de "assistente(s) técnico(s) da comunidade" para elaboração de laudo.

De acordo com essas informações, percebemos que os laudos periciais antropológicos podem servir teoricamente como instrumento bastante útil, em termos de esclarecimentos sobre os direitos de grupos indígenas. Mas torna-se peça extremamente perigosa quando elaborados por outros profissionais não capacitados nem legitimados a responder quesitos do campo antropológico. Destacamos que essa legitimidade tem sido concedida a esses profissionais, uma vez que nos processos, os Juizes não só permitem que atuem como assistentes técnicos dos autores, como também os requisitam como peritos.

Na prática, ainda não são percebidos resultados positivos sobre a contribuição dos laudos periciais no Nordeste, para solucionar questões tão vitais aos grupos indígenas. Somente num caso (1983) o juiz deu parecer favorável aos índios. Geralmente o profissional não toma conhecimento da forma que seu laudo foi utilizado, seja por advogado da outra parte durante o processo, ou pelo juiz para julgar a ação.

2.3. Obstáculos na elaboração de laudos

2.3.1. A questão da participação de outros profissionais

No que se refere à elaboração de laudos, um obstáculo identificado é a relação destes por profissionais das mais diferentes áreas de formação. Podemos assim distinguir duas situações específicas: A primeira delas é caracterizada pela participação de profissionais, como engenheiros agrônomos, civis, etc., que tratam de questões antropológicas, arqueológicas e históricas, como já foi observado (item 2.2).

No caso, destes profissionais, solicitados como peritos de ação judicial tratam de questões que não fazem parte do seu objeto de trabalho e, como consequência a linha de raciocínio desenvolvida em muito se distancia de um tratamento científico responsável. Como decorrência, vemos a ocupação do espaço do profissional da área de ciências humanas, e o inadequado encaminhamento de problemáticas cruciais para a sobrevivência de grupos indígenas.

Ao contrário da questão anterior, muitas vezes é necessário que historiadores, arqueólogos participem da elaboração de laudos, tratando das questões que dizem respeito a sua área de estudo. A mesma necessidade é percebida com relação a advogados que podem orientar o antropólogo e demais técnicos na linguagem a ser utilizada. Sabemos que a maneira de se informar algum dado, pode promover a sua utilização por

um advogado exatamente com a intenção contrária. Além disso, é essencial que se receba orientações do procedimento legal de acordo com cada tipo de ação.

2.3.2. A questão histórica e o desconhecimento do universo jurídico-antropológico por profissionais

Historicamente, as terras dos índios do Nordeste foram doadas, demarcadas e reconhecidas através de figuras jurídicas como o Indigenato, direito primário e originário. Estas terras já sofreram um processo de redução ou expropriação. Várias medidas legais foram implantadas em diferentes períodos históricos que referem-se à questão de terra/território indígena. No período colonial, por exemplo, podemos citar: (a) O alvará de 01/04/1680 que reconhece os direitos originais dos índios sobre suas terras; (b) O alvará de 23/11/1700 que estabelece com uma légua de terra em quadra para o aldeamento que contivesse de cem casais em diante. Estas medidas vêm repercutindo até hoje, posto que grupos indígenas do Nordeste, tais como: Kiriri (BA), Kaimbé (BA), Xukuru-Kariri (AL), etc., vêm reivindicando seus direitos com base neste alvará.

No período Imperial, temos como exemplo: (a) Ato Adicional - 1834 que permitia as assembleias provinciais legislarem cumulativamente com o Governo Geral; (b) O Regulamento das Missões - 1845 que permitia o arrendamento das terras indígenas, a remoção e reunião das aldeias.

No período Republicano temos: (a) Em 1910, a criação do SPI (Serviço de Proteção aos Índios); (b) Em 1967, a criação da FUNAI (Fundação Nacional do Índio); (c) Em 1973, a lei nº 6.001 - Estatuto do Índio; (d) Os decretos que tratam do procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas: Em 1976, o Decreto nº 76999/Em 1983, o Decreto nº 88118/Em 1987, os Decretos números 94.945 e 94.946/Em 1991, o Decreto nº 22.

Um dos obstáculos enfrentados pelos antropólogos na elaboração de laudos periciais é o desconhecimento do universo jurídico através do qual vai conviver, respeitando as normas por aquele determinadas. O produto do seu trabalho servirá como uma prova dentro da ação proposta. Há casos em que é de extrema importância a elaboração de um laudo antropológico. Citamos como exemplo Ações que estão em juízo onde o objeto em questão é a posse. A posse civil é distinta da posse indígena. Enquanto aquela se baseia na noção de propriedade privada, esta possui a idéia de que a terra ocupada deve ser dominada pela comunidade com direito de exclusão de terceiros. O desconhecimento do mundo

jurídico pelo antropólogo, em geral, se assemelha ao desconhecimento do universo antropológico pelos juizes, membros do Ministério Público e advogados.

Poderíamos citar como exemplo, o caso Xukuru-Kariri em Palmeira dos Índios - Al, em que o CIMI e a FUNAI solicitaram a realização de perícia antropológica e o juiz indeferiu, alegando que a prova do fato (a posse) não depende do conhecimento especial de técnico, achando-a desnecessária em vista de outras provas produzidas. O autor da "Ação de Reintegração de Posse" (ver quadro 3), um fazendeiro, afirma que a comprovação da Reintegração de Posse, está restrita à característica de serem os autores possuidores do imóvel, portanto, a prova pericial não deveria ser admitida, não havendo necessidade de estudos ou de perícia antropológicas e de engenharia. Tanto o CIMI como a FUNAI recorreram a instância superior e o Tribunal deferiu a realização da perícia. Mas a dinâmica do processo não é difícil de ser observada - Após o deferimento pelo Tribunal, em resposta a contestação apresentada pela FUNAI em relação aos honorários do perito, o Juiz afirma: "Se trata de uma perícia excepcional, que por sua natureza e importância exige do profissional encarregado altos conhecimentos técnicos, para informar suficientemente o Magistrado que deles carece, além de ser indispensável não pairar nenhuma dúvida acerca da inserção do *"expert"*."

O prazo oferecido pelo juiz para a realização da perícia foi de 60 dias. Foi solicitado a prorrogação e foi concedido mais 60 dias. Podemos fazer uma rápida consideração sobre as questões que são levantadas pelo autor desta ação. Ele afirma através de seu procurador que os índios Xukuru-Kariri são integrados e incorporados à civilização branca; são elementos que se dizem "índio", mas sem nenhuma característica da "raça"; que eles "invadiram violentamente a sua propriedade" e que as terras em litígio não se reputam como sendo indígena.

O juiz elaborou duas questões, uma delas é: "a) Pode-se afirmar que o grupo ocupante das terras em apreço, tem identidade indígena, são índios, com identidade própria regional, que o distingue de qualquer outro grupo?"

O assistente técnico do autor, um engenheiro agrônomo, sem nenhuma competência para responder tal questão, até porque a pergunta se dirige ao especialista, no caso, o antropólogo, afirma que:

"Os índios de Palmeira dos Índios, são caboclos, descendentes dos antigos Kariris, existentes em Águas Belas, Estado de Pernambuco, que em Palmeira dos Índios chegaram por volta de 1950. Todos eles já possuem BARBAS e BIGODES, em razão da mistura de raças, com o negro e o branco. Não existe índio, com raça pura em Palmeira dos Índios, entre os Xucuru-Kariri, atualmente. Isto é, desde 1960".

É importante observamos que os peritos foram chamados a provar a caracterização ou não da terra em litígio como indígena, tarefa esta que sabemos complexa, pressupondo o manuseio de critérios antropológicos/históricos e jurídicos. É necessário a elucidação destas questões frente ao Judiciário.

O Laudo Antropológico apresentado pelo perito do Juiz (Antropólogo da UFPE) e os assistentes técnicos (Antropólogo/UFPE e Arqueólogo/UNICAP) naquela ação, procura fundamentar o caráter indígena da ocupação do território, através de uma permenorizada reconstrução histórica e a necessidade e valor daquela terra para o grupo indígena Xukuru-Kariri.

3. Algumas observações sobre os trabalhos de identificação e delimitação das terras indígenas no Nordeste

Incluimos neste trabalho os relatórios de Identificação e Delimitação elaborados pela FUNAI, pelo fato de, muitas vezes, representarem "laudos de comunidade", no sentido em que legitimam a identidade indígena de um grupo.

Como já foi visto anteriormente, a "Identificação e Delimitação" constitui a primeira etapa do processo demarcatório de terras indígenas, dele resultando um relatório que consiste na proposta de demarcação da área estudada, que apreciada por um grupo específico em Brasília, pode ou não ser aprovada. De acordo com a legislação vigente, em termos teóricos, somente depois de concluída esta primeira etapa que abrange o levantamento antropológico do grupo, delimitação do território eleito e levantamento fundiário é que se pode dar prosseguimento às etapas seguintes.

Neste tipo de trabalho podemos levantar dois aspectos.

3.1. A capacitação e profissionalização do técnico responsável pelo levantamento antropológico

O técnico responsável pelo levantamento social, econômico e cultural de grupo a ser estudado, que exerce a coordenação dos trabalhos de Identificação e Delimitação, nem sempre está habilitado para proceder esta atividade. Trata-se de pessoas que tiveram contato com grupos indígenas, alguns até por longo tempo, como o caso dos indigenistas, mas que, desconhecendo toda a instrumentação teórica e prática da antropologia, acabam por realizar trabalhos superficiais e equivocados, deturpan-

do a compreensão que se possa ter do grupo estudado.

Podemos ainda salientar que os profissionais que ocupam a função de antropólogo na FUNAI nem sempre tiveram como formação acadêmica a Antropologia, mas sim áreas afins como Sociologia, História, etc (ver OLIVEIRA FILHO e ALMEIDA, 1989).

A consideração que fazemos sobre a formação do coordenador do GT é de suma importância por, conseqüentemente, **determinar o conteúdo dos relatórios.** Ao analisarmos estes conteúdos verificamos que há uma preocupação em demonstrar levantamentos genealógicos e outros aspectos como culturais e até mesmo biológicos, nos quais se fundamentam para afirmar a identidade indígena e garantir seu direito à terra. Não se pode negar a "boa intenção" dos técnicos, porém acabam por instituir a parte do próprio órgão tutor, **critérios de identificação étnica respaldos de maneira errônea e superficial,** podendo ser extremamente perigoso. Há de se considerar que muitos grupos indígenas do Nordeste, não sendo anteriormente estudados, têm no trabalho de Identificação e Delimitação o seu reconhecimento que de caráter vulnerável, corre o risco de ser cientificamente questionado.

De acordo com o novo Decreto nº 22/91 de 04.02.91, os GTs só poderão ser coordenados por antropólogos e de acordo com o grupo técnico poderá ser solicitada a colaboração de membros da comunidade científica especialistas sobre o grupo indígena envolvido. De certa forma, este item representa um grande avanço já que os trabalhos anteriormente realizados só envolviam antropólogos da própria FUNAI.

3.2. O levantamento fundiário

Simultaneamente ao levantamento antropológico do grupo indígena é realizado o levantamento fundiário da área delimitada. Da união destas duas atividades podemos identificar alguns problemas: (a) a presença do GT junto aos posseiros, principalmente do antropólogo (ou técnico correspondente), prejudicada a coleta de dados junto ao grupo indígena que passa a questionar a imparcialidade da equipe, (b) promovendo muitas vezes um clima de grande tensão na região; (c) os posseiros criam certa resistência para que os técnicos realizem o levantamento de suas benfeitorias.

Esse contexto em que geralmente está inserido o trabalho de Identificação e Delimitação, muito interfere nos dados que irão compor o relatório final.

Vale ainda ressaltar o caráter de legitimação e reconhecimento de alguns grupos indígenas contidos em relatórios que não constituem parte

do conjunto do trabalho de identificação e delimitação. Tais relatórios têm a função de fornecer ao órgão tutor informações preliminares de grupos para o possível reconhecimento do mesmo. De autoria de antropólogo da própria FUNAI, são denominados das mais diferentes formas, como "relatório de levantamento sócio-econômico" - "relatório sobre o reconhecimento (de um grupo)" -, "estudo da condição étnica" -, etc. Seus conteúdos são também os mais variados, desde abordagem de caracteres físicos, quadros genealógicos, até ampliadas interpretações sobre etnicidade. Como exemplo podemos citar trabalhos sobre os Wassu-AL/1979, Kambiwá-PE/1971 e Cantaruré-BA/1990.

Em contradição a este fato vemos, através da observação do quadro nº 1, que o órgão tutor nem sempre segue a ordem lógica do processo de demarcação de terras, como já foi ressaltado anteriormente. Existem grupos indígenas que, sem nenhum estudo prévio, nem de delimitação, tiveram suas terras demarcadas, como o caso dos Kambiwá-PE, os Geripancó-AL, sem também nenhum reconhecimento anterior tiveram comprada uma gleba para "garantir" sua sobrevivência.

A gravidade desta atitude é salientada, considerando que, por ter garantida uma gleba para um grupo, mesmo sem um embasamento antropológico, esses casos são considerados "resolvidos", como se a relação da comunidade indígena e a terra não passasse por aspectos simbólicos e culturais e não tivesse que ser criteriosamente respaldado por aprofundados estudos cuja participação do grupo indígena é fundamental.

Finalmente, com a exposição destes aspectos queremos enfatizar que o trabalho de Identificação e Delimitação, sendo entendido também como laudo, ou seja, como documento hábil capaz de legitimar ou não uma etnia indígena, deve ser analisado por antropólogos, através de sua Associação, a fim de ser estabelecido um procedimento básico de conduta, além de estabelecer as condições em que deve ser realizado o trabalho antropológico para que sua fidedignidade não seja questionada.

Considerações finais

Tendo em vista os dados empíricos sobre a produção de laudos antropológicos que vem sendo elaborados no Nordeste e diante da grande quantidade de ações que tramitam na Justiça relacionadas a terras indígenas (ver Quadro 1) e a tendência crescente dessa produção, levantamos os seguintes questionamentos:

- Como efetivamente o convênio ABA-Procuradoria Geral da República pode interferir diante da absurda produção de laudos "antropológicos" de autoria de engenheiros (agrônomo e civil), legitimada pelos

próprios Juízes que desconhecem a problemática indígena no Nordeste?

- Diante do que foi explicitado a respeito da gravidade da produção de laudos sobre indivíduos, referentes a identidade étnica, qual o posicionamento da ABA com relação a essa questão?

- Como a ABA efetivamente acompanhará os trabalhos de identificação, e delimitação de áreas indígenas no Nordeste, uma vez que de acordo com o decreto 22/91 esse espaço existe?

Referências Bibliográficas

OLIVEIRA FILHO, João Pacheco de.

1987 - "Terras Indígenas no Brasil: Uma avaliação preliminar do seu reconhecimento oficial e de outras destinações sobrepostas" in *Terras Indígenas no Brasil*. São Paulo, CEDI/Museu Nacional.

& ALMEIDA, Alfredo Wagner B. de.

1989 - "Demarcação e Reafirmação Étnica: um ensaio sobre a FUNAI" in *Os Poderes e as Terras dos Índios*. Rio de Janeiro, Museu Nacional/UFRJ/PPGAS. Comunicação nº 14.

Laudos Antropológicos sobre Indivíduos

AGOSTINHO, Pedro.

1975 - "Laudo Antropológico" (Pataxó, BA), UFBA.

BRITO, Maria de Fátima Campelo

1989 - "Parecer Antropológico" (Wassu-Cocal, AL), FUNAI.

1990 - "Parecer Antropológico" (Atikum), FUNAI.

FERREIRA, Ivson José.

1988 - "Laudo Antropológico" (Pataxó, BA), FUNAI.

HOFFNAGEL, Judith.

1984 - "Atestado de Identidade" (Tupiniquim), UFPE.

Laudos Antropológicos sobre Grupos Indígenas

BRITO, Maria de Fátima Campelo.

1990 - "Laudo Pericial" (Xucuru-Kariri, AL), FUNAI.

& VIEIRA, Romildo Alves.

1988a - "Laudo Pericial" (Wassu-Cocal, AL), FUNAI/Eng. Agrônomo.

COSTA, J. Maria Brandão.

1988b - s/título (Wassu-Cocal, AL). Eng. Agrônomo.

FERREIRA, Ivson José.

1988d - "Laudo Pericial" (Wassu-Cocal, AL), FUNAI.

FIALHO, Vânia.

1988c - "Laudo Pericial" (Wassu-Cocal, AL), FUNAI.

HOFFNAGEL, J., LIMA, Jeannete Dias e MARTINS, Sílvia A. C.

1990a - "Laudo Antropológico" (Xucuru-Kariri), UFPE/UNICAP/UFPE.

MARTINS, José Arnaldo Lisboa.

1989 - "Laudo Pericial" (Wassu-Cocal, AL), Eng. Civil.

NASSER, Nássaro e LOPES, Maria Aracy.

1983 - "Laudo Antropológico" (Pataxó Há-Há-Hãe, BA), UFRN/USP.

MEDEIROS, Fernando Carlos.

1990 - "Laudo" (Xucuru-Kariri, AL), Eng. Agrônomo.

RESENHA & DEBATE

Boletim produzido a partir do PETI - Projeto Estudo sobre Terras Indígenas no Brasil - PPGAS/Museu Nacional/UF RJ, cuja proposta principal é refletir sobre as ações do Estado face aos povos indígenas em território brasileiro.

A série Resenha & Debate - Textos tem o objetivo de facilitar a divulgação e debate de textos avulsos, que, pelo seu caráter mais geral, possam servir de apoio a reflexão.

As correções são de responsabilidade do autor.

Este trabalho foi realizado por membros do Grupo de Estudos sobre Índios no Nordeste, vinculado ao Mestrado de Antropologia/UFPE, sob Coordenação da profª Gisélia Potengy (UFPE) e Orientação do profª João Pacheco de Oliveira Filho (PPGAS/MN/UF RJ). Agradecemos a colaboração da profª Judith Hoffnagel (UFPE) na redação final do texto e por ter gentilmente cedido o espaço para apresentação deste trabalho na II Reunião da ABA - Norte/Nordeste/Recife/março/1992.

PETI

Projeto Estudo sobre Terras Indígenas no Brasil
PPGAS/Museu Nacional
Quinta da Boa Vista, s/nº - São Cristóvão
20942-040 - Rio de Janeiro - RJ
Tel/Fax: (021) 254.6695